



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383991 - SP (2023/0181612-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO - SP130265

AGRAVADO : -----

OUTRO NOME : -----

AGRAVADO : -----

AGRAVADO : -----

ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395
ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração da ofensa aos artigos de lei indicados e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 413/415).

O acórdão do TJSP traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 364):

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO - PREPARO RECOLHIDO A MENOR - COMPLEMENTAÇÃO AO FINAL DO PROCEDIMENTO - CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS - MÉRITO RECURSAL - SUCUMBÊNCIA - PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE VER APLICADO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE EM DESFAVOR DOS EXECUTADOS - HIPÓTESE EM QUE, SUSCITADA A TESE PRESCRICIONAL EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, HOUVE RESISTÊNCIA POR PARTE DO BANCO - VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM, ASSIM, SER CARREADAS AO AUTOR - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial (e-STJ fls. 371/393), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente aduziu ofensa aos arts. 85, §§ 8º e 10, 921, § 5º, e 924, V, do CPC/2015 e 884 do CC/2002, pois, "como credor, fica impossibilitado de receber o seu crédito, não por desídia, mas por reconhecimento da prescrição intercorrente que extinguiu o procedimento executivo, ainda, arcará com os custos do processo e

honorários advocatícios, pela inadimplência de quem deu causa à ação, resultando numa dupla penalização do credor, que já sofria com a frustração de não ver o seu crédito satisfeito pela via judicial" (e-STJ fl. 376).

Em caráter subsidiário, requereu a fixação da verba honorária por equidade, por considerar o montante do encargo fixado na origem.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 402/412).

No agravo (e-STJ fls. 418/431), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 448/458).

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, "a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 957.460/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020).

E ainda, "seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp 2.159.674/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Consoante recente jurisprudência desta Corte, seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp 2.159.674/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.914.368/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

No caso, a Justiça local decretou a prescrição intercorrente, assim como

condenou o credor, ora recorrente, ao pagamento dos encargos sucumbenciais da demanda, conforme se depreende do seguinte excerto (e-STJ fls. 366/368):

Em dezembro de 2016, o banco distribuiu ação de busca e apreensão em face de ----, convertendo-a em ação de execução de título extrajudicial, incluindo no polo passivo da demanda ----- e -----.

Ocorre que, nesse interregno todo não foram localizados os devedores ou bens para arresto, de modo que foi reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo o MM. Juiz *a quo* condenado o apelante ao pagamento de honorários advocatícios, único capítulo do *decisum* atacado.

Mas sem razão o inconformismo. Embora não se olvide do entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, de que o reconhecimento da prescrição intercorrente não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente, outra é a solução quando, ventila a tese prescricional em exceção de pré-executividade, há resistência por parte do credor.

(....)

No caso concreto, oposta a exceção, o banco se manifestou às fls. 320/322 opondo-se ao reconhecimento da prescrição intercorrente, atraindo para si, logo, a sucumbência.

O entendimento do Tribunal de origem destoa da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, motivo por que se impõe a reforma do aresto impugnado, a fim de condenar os executados aos encargos sucumbenciais da demanda executiva, a qual foi extinta por prescrição intercorrente.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de inverter a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser pagos pelos devedores recorridos aos advogados do credor-recorrente.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator